JORGE SILVA DANTAS
PREFEITO

ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIRA
VICE-PREFEITO

PAULO VICTOR BARBOSA FIEL
PROCURADOR GERAL

GAUDIO VIEIRA DE FARIAS
CONTROLADOR

MARIA DE LOURDES SOARES CARDOSO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

MARIA AUCILANE MELO DOS SANTOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS

RAMON SANTOS CARVALHO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ROGÉRIA COSTA TOJAL DOS ANJOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

SERGIO BARBOSA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇO PÚBLICO

WELLINGTON GUIMARÃES RODRIGUES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GEOVANIO FONSECA SANTOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

MARCOS ANDRÉ MONTEIRO TORRES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

ANTÔNIO VIEIRA DANTAS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ANTÔNIO CARLOS MELO MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

RAFAEL ARLEY GOMES DA SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

AFRANIO JORGE VIEIRA
PRESIDENTE - IAPREV

SERGIO BARBOSA
DIRETOR - SAAE

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI N.º 693, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2024 do Município de Pão de Açúcar, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, apresenta à Câmara Municipal de Pão de Açúcar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pão de Açúcar – REFIS/2024, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso ao REFIS/2024, dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida:

I – para pagamento à vista será concedido desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

II – para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 40% (quarenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

III – para pagamento cujo parcelamento fique entre 04 (quatro) a 05 (cinco) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 30% (trinta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

§ 1º Será considerada como "pagamento à vista" a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§ 2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva judicial, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor, a adesão ao REFIS/2024, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º Optando por efetuar o parcelamento do débito nos termos deste artigo, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 4º Os valores parcelados referentes à Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, sendo uma entrada e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º A opção pelo REFIS/2024 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/2024 implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser:

I – de forma distinta para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, a porcentagem de desconto concedida nos multa e juros moratórios, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

II – instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;

b) Em caso de pessoa física, cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) Em caso de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão, bem como cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) Instrumento de mandato, em caso de procurador;

e) Tratando-se do proprietário do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove tal propriedade.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º O parcelamento será formalizado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no qual deverá constar:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor correspondente a primeira parcela do Parcelamento.

Art. 6° Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Os valores referentes aos encargos processuais, que deverão ser recolhidos à vista, serão previamente apurados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao REFIS 2024.

§ 2º Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, se o magistrado ainda não tenha fixado o percentual, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 3º Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria expedida pela Procuradoria Municipal.

§ 4º No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1° A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/2024 será de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pão de Açúcar/AL, 23 de agosto de 2024.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Registro Nº: 00752

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

OUTROS

RESOLUÇÃO Nº 2/2024 DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NA MODALIDADE DOAÇÃO SIMULTÂNEA (PAA-CDS).

A Comissão Especial de Avaliação do PAA – CDS, resolve divulgar a relação de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e produzidos nas unidades produtivas, e endtidades Recebedoras, em atendimento ao Termo de Adesão nº 01497/2022 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome e o Município de Pão de Açúcar com termo de cooperação vigente, para execução do Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Compra com doação Simultânea (PAA-CDS) com execução até o dia 12 de dezembro de 2024.

AGRICULTORES HABILITADOS:

Andreiza dos Santos Pereira, Antonio Lira Fonseca, Antonio Lira Fonseca Junior, Baltazar Costa Correia, Elias da Silva, Evandro Bomfim Pereira, Claudevania Pereira Lima, Genilda Ferreira de Almeida, Iris Correia Silva, Joevanio dos Santos Torres
Jose Antonio Andrade, Jose Cicero de Lima, Jose Francisco Silva Bezerra, Josiane da Silva Capela Pereira, Manoel Messias da Silva, Manoel Neuton Pinto, Maria Aurora Lucas Rodrigues, Maria Betania Monteiro Aciole Nunes, Maria de Fatima Alves Andrade, Maria Lucia Maia Correia, Maria Rosely Ouriques, Mery Gleice Rodrigues dos Santos, Paulo Henrique da Silva Gomes, Rosivania Barbosa Bezerra, Telma Pereira de Oliveira, Valesca Vieira Barros e Virgilio Fonseca Neto.

ENTIDADES RECEBEDORAS

Proposta recebidas

Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho, Mulher, Idoso, Direitos Humanos e Cidadania com Unidades recebedoras famílias do CRAS Terra do Sol e CRAS Velho Chico.
Instituto Paulina.

Propostas Habilitadas

Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho, Mulher, Idoso, Direitos Humanos e Cidadania. Unidades recebedoras famílias do CRAS Terra do Sol e CRAS Velho Chico.

Pão de Açúcar, 22 de agosto de 2024

Wellington Guimaraes Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Avaliação

Registro Nº: 00755

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do (CONSEA) de Pão de Açúcar, AL, realizada no dia 18 de junho de 2024.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do corrente ano, às 10 horas, no auditório da Unidade Mista Dr. Djalma dos Anjos, reuniram-se representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, a reunião teve a participação de lideranças locais conforme lista de presença em anexo. A pauta do dia foi: Programa de Aquisição de Alimentos na modalidade doação simultânea (PAA-CDS) e comissão de avaliação do PAA. A reunião teve Início com o Secretário de agricultura do município falando sobre o PAA federal, que é mais um projeto que veio para fortalecer a agricultura familiar no município através de emenda parlamentar do Deputado Federal O Sr. Luciano Amaral, no valor de R$ 200.000,00. Seguindo com a palavra o assessor técnico de compras governamentais Fabio Feitosa, falou sobre o Programa, presentado critérios de Credenciamento e seleção de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e produzidos nas unidades produtivas e sobre critérios para Credenciamento das unidades recebedoras (entidades socioassistenciais locais), para receberem a doação de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza, todos com critérios e orientações, bem como relação de produtos, quantidades e valores, o mesmo foi apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de segurança Alimentar e Nutricional conforme documento Informes Gerais do Programa de Aquisição de Alimentos na modalidade Doação Simultânea (PAA-ADS) que será parte desta ata como anexo. Foi infirmado que cada agricultor poderá vender até R$ 15.000,00 (quinze mil reis) nessa modalidade. Foi informado ainda que esse valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será dividido pelos agricultores credenciados. Seguido Eliene Pereira, firmou a todos que esta disponível para orientação em questão duvidas, e que ao longo do processo será repassado maiores informações do programa, e que todos o processo para execução do programa será colocado no sistema SISPAA, e depende de aprovação pela equipe executora federal do PAA em seguida foi apresentado e aprovado a comissão de avaliação do programa ficando como participantes : **Representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA** Luciene gadi da Costa, **Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural J**ivaldo Tulio dos Anjos Vieira, **Representante da Secretaria Municipal da Assistência Social** Maria Betânia Rodrigues Leite **e Representante da Secretaria Municipal de Agricultura** Wellington Guimarães Rodrigues **. sendo eleito o Wellington Guimarães como Presidente da Comissão.** Não havendo mais nada a tratar, a reunião foi encerrada, e eu Eliene Bezerra Pereira, lavrei a presente Ata, a qual foi lida em voz alta, aprovada por todos, sendo assinada mim e pela presidente do CONSEA.

Eliene Bezerra Pereira
Secretária da Reunião

Luciene Gadi da Costa
Presidente do CONSEA

Registro Nº: 00756

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do (CONSEA) de Pão de Açúcar, AL, realizada no dia 16 de julho de 2024.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do corrente ano, às 10 horas, no Centro de Empreendedorismo e Inovação, reuniram-se representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, a reunião teve como pauta do dia: apresentação das propostas de agricultores fornecedores e entidades recebedoras para o Programa de Aquisição de Alimentos na modalidade doação simultânea (PAA-CDS). Foram apresentados para homologação proposta de venda de 28 agricultores do município, após análise de documentação e produtos, as propostas foram todas aprovadas. Seguindo para apresentação das propostas das unidades recebedoras. Foram recebidas duas propostas, uma da Secretárias de Assistência Social do Município, tendo como unidade recebedora o CRAS Velho Chico e o CRAS Terra do Sol, e a proposta do Instituto Paulina, ambas acompanhas de documentações e relação de beneficiários. Foi apresentada a comissão de avaliação as situações das propostas recebidas, a relação de beneficiários foi feito uma pesquisa de situação de cada beneficiário, e foi constatado varias irregularidades, e desatualização de cadastros na lista entregue pelo instituto Paulina. Mediante avaliação minuciosa, este conselho, juntamente com a comissão não aprovaram a proposta do Instituto Paulina, orientando que o mesmo encaminhe os beneficiários para atualização da situação cadastral no órgão competente. Ficado aprovado como unidade recebedora, o CRAS Terra do Sol e o CRAS Velho Chico, ambos entidades da Assistência Social. Foi considerando também que da relação do Instituto Paulina, a relação de beneficiários que não estão irregular, contam na lista de beneficiários dos dois CRAS, os quais já vem fazendo um trabalho constante com essas famílias, e por esse motivo foram priorizados por já ter um trabalho continuo.

Não havendo mais nada a tratar, a reunião foi encerrada, e eu Eliene Bezerra Pereira, lavrei a presente Ata, a qual foi lida e aprovada por todos, sendo assinada mim e pela presidente do CONSEA.

Eliene Bezerra Pereira
Luciene Gadi da Costa

Registro Nº: 00757